



## Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Décima Secção)

23 de janeiro de 2014\*

«Incumprimento de Estado — Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Imposto sobre os rendimentos — Contribuições pagas no âmbito da poupança-reforma — Redução do imposto aplicável somente aos pagamentos feitos a instituições ou a fundos sediados no mesmo Estado-Membro — Coerência do sistema fiscal — Eficácia das fiscalizações tributárias»

No processo C-296/12,

que tem por objeto uma ação por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE, entrada em 14 de junho de 2012,

**Comissão Europeia**, representada por R. Lyal e W. Roels, na qualidade de agentes,

demandante,

contra

**Reino da Bélgica**, representado por J.-C. Halleux e M. Jacobs, na qualidade de agentes,

demandado,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Décima Secção),

composto por: E. Juhász, presidente de secção, D. Šváby e C. Vajda (relator), juízes,

advogado-geral: N. Wahl,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

\* Língua do processo: neerlandês.

### Acórdão

- 1 Na sua petição, a Comissão Europeia pede ao Tribunal de Justiça que declare que o Reino da Bélgica, ao aprovar e manter a redução do imposto para as contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma, na medida em que essa redução só se aplica aos pagamentos a instituições ou a fundos sediados na Bélgica, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 56.º TFUE e 63.º TFUE.

#### Direito belga

- 2 Nos termos do artigo 34.º, §§ 1 a 3, do Código dos Impostos sobre o Rendimento de 1992 (code des impôts sur les revenus 1992, a seguir «CIR 1992»):

«§ 1. As pensões, rendas e prestações equivalentes compreendem, independentemente de quem for o seu devedor ou beneficiário, da sua qualificação e das modalidades para a sua determinação e concessão:

[...]

3º Os rendimentos de poupanças-reforma constituídas nos termos do artigo 145.º/8.

§ 2. Os rendimentos de poupanças-reforma compreendem:

1º As poupanças aplicadas numa conta de poupança-reforma coletiva ou individual;

2º As pensões, rendas, capitais e valores de resgate de um seguro de poupança;

[...]

§ 3. O montante tributável da poupança a que se refere o § 2, 1º, é igual ao montante correspondente à capitalização, à taxa de 4,75% ao ano, do montante total das quantias líquidas depositadas na conta-poupança que são consideradas para a redução do imposto.

[...]»

- 3 O artigo 39.º, § 2, 3º, do CIR 1992 dispõe que as pensões, as pensões complementares, as rendas, os capitais, as poupanças e os valores de resgate estão isentos se resultarem de uma conta de poupança-reforma ou de um contrato de seguro de poupança para os quais não tenha sido concedida a redução de imposto prevista no artigo 145.º, § 1, 5º, desse código.

- 4 O artigo 145.º/1 do CIR 1992 prevê:

«Nos limites e condições previstos no artigo 145.º/2 a 145.º/16, concede-se uma redução de imposto calculada sobre as seguintes despesas [...]:

[...]

5º A título de pagamentos para uma poupança-reforma;

[...]»

- 5 O artigo 145.º/8, primeiro parágrafo, do CIR 1992 tem a seguinte redação:
- «Os montantes considerados para a redução no âmbito de uma poupança-reforma, nos termos do artigo 145.º/1, 5º, são os pagos a título definitivo na Bélgica:
- 1º ou para a constituição de uma conta de poupança-reforma coletiva;
  - 2º ou para a constituição de uma conta de poupança-reforma individual;
  - 3º ou a título de prémio de um seguro de poupança.»
- 6 O artigo 145.º/11 do CIR 1992 prevê que a sociedade gestora de um fundo de poupança-reforma acreditado nos termos do artigo 145.º/16 desse código é obrigada a afetar os ativos desse fundo e os rendimentos desses ativos, depois de deduzidos os custos, exclusivamente aos investimentos a que se refere o artigo 145.º/11, nos limites nele fixados.
- 7 Por força dos artigos 145.º/12 e 145.º/13 do referido código, o disposto no artigo 145.º/11 é igualmente aplicável a contas de poupança-reforma individuais e a seguros de poupança.
- 8 O artigo 145.º/15 do CIR 1992 dispõe:
- «Só são autorizados a abrir contas de poupança-reforma coletivas ou individuais os estabelecimentos a que se refere o artigo 56.º, § 1. Por decreto aprovado em Conselho de Ministros, o Rei pode conceder, nas condições que determinar, a mesma autorização às sociedades de direito belga cotadas em bolsa.
- Só são autorizadas a celebrar contratos de seguro de poupança as empresas de seguros que exercem a atividade 'vida' nos termos da Lei de 9 de julho de 1975 sobre a fiscalização das empresas de seguros.»
- 9 No artigo 145.º/16, 1º, do CIR 1992, a conta de poupança-reforma coletiva é definida como participações nos fundos de poupança-reforma acreditados pelo Ministro das Finanças, nas condições fixadas pelo Rei, para constituir uma poupança disponível em vida ou por morte.
- 10 O artigo 63.º/5, § 1, do Decreto Real de Execução do Código dos Impostos sobre os Rendimentos de 1992 (arrêté royal d'exécution du code des impôts sur les revenus 1992, a seguir «AR/CIR 1992») prevê que, nos dois meses seguintes a cada ano civil em que foram pagas contribuições no âmbito de uma poupança-reforma, as instituições e as empresas a que se refere o artigo 145.º/15 do CIR 1992 fornecem à Administração dos Impostos Diretos uma cópia da certidão que entregaram a cada titular de uma conta de poupança-reforma ou subscritor de um contrato de seguro de poupança.
- 11 O artigo 63.º/6, § 1, do AR/CIR 1992 enumera os documentos que uma sociedade gestora deve apresentar para fundamentar um pedido de acreditação de um fundo de investimento belga como fundo de poupança-reforma. O § 2 do mesmo preceito obriga essa sociedade gestora a informar o Ministro das Finanças das alterações que tiverem de ser introduzidas nesses documentos e a transmitir-lhe as contas anuais.
- 12 Nos termos do artigo 63.º/7 do AR/CIR 1992, o cumprimento das condições a que se refere o artigo 145.º/11 do CIR 1992 é verificado com base na apresentação ao Ministro das Finanças, pela sociedade gestora, o mais tardar, um mês após o termo de cada trimestre civil completo a partir da acreditação do fundo, de documentos que expõem a situação detalhada do fundo, fixada no termo do último dia bancário útil de cada mês que integra cada trimestre civil.
- 13 O artigo 63.º/8 do AR/CIR 1992 especifica as circunstâncias em que pode ser revogada a acreditação de um fundo de poupança-reforma.

## Procedimento pré-contencioso

- 14 Por ofício de 18 de outubro de 2006, a Comissão notificou o Reino da Bélgica para apresentar as suas observações sobre a compatibilidade com o Tratado CE e o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), de determinadas disposições da legislação belga sobre a redução do imposto para os pagamentos efetuados no âmbito da poupança-reforma. Em 8 de fevereiro de 2007, esse Estado-Membro respondeu a esse ofício.
- 15 Em 22 de março de 2010, a Comissão remeteu um parecer fundamentado ao Reino da Bélgica, em que considerava que esse Estado-Membro não cumpria as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 56.º TFUE e 63.º TFUE e dos artigos 31.º e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e o convidava a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esse parecer no prazo de dois meses a contar da sua receção.
- 16 Não tendo ficado satisfeita com a resposta do Reino da Bélgica de 13 de julho de 2010 ao referido parecer, a Comissão propôs a presente ação.

## Quanto à ação

### *Argumentos das partes*

- 17 A Comissão observa, por um lado, que a gestão dos fundos de poupança-reforma constitui um serviço na aceção do artigo 56.º TFUE. Considera que o facto de as contribuições para esses fundos darem direito a uma redução de imposto unicamente se forem pagas a instituições financeiras sediadas na Bélgica entrava a livre prestação de serviços, tanto para os beneficiários do referido serviço como para os prestadores que não estão sediados na Bélgica.
- 18 Por outro lado, tanto os depósitos feitos numa conta individual ou coletiva como o pagamento de prémios de seguro de vida constituem movimentos de capitais, na aceção do artigo 63.º TFUE. A concessão de uma redução de imposto unicamente a depósitos e pagamentos desse tipo feitos a instituições sediadas na Bélgica constitui um entrave à livre circulação de capitais, na medida em que os depositantes e os tomadores de seguros belgas são dissuadidos de pagar quantias no âmbito de uma poupança-reforma a instituições não sediadas no território belga.
- 19 Segundo a Comissão, os referidos entraves não podem ser justificados pela necessidade de garantir a coerência do sistema fiscal belga. A este respeito, o argumento de que as regras nacionais são simétricas, porquanto excluem a tributação das prestações pagas se os depósitos e os pagamentos de prémios respetivos não tiverem dado lugar a uma redução de impostos, foi já rejeitado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 30 de janeiro de 2007, Comissão/Dinamarca (C-150/04, Colet., p. I-1163).
- 20 Além disso, a Comissão entende que o Reino da Bélgica não logrou satisfazer a exigência de coerência fiscal no âmbito das convenções para evitar a dupla tributação celebradas com outros Estados-Membros, uma vez que um grande número destas atribui o poder de tributação das pensões e de outros rendimentos semelhantes ao Estado de residência do beneficiário. No caso das convenções que atribuem esse poder ao Estado de origem dos referidos rendimentos, a exigência de coerência fiscal não pode justificar os entraves em questão, pois esse Estado pode tributar as prestações de que o sujeito passivo beneficia, mesmo que este se instale no outro Estado contratante.
- 21 Quanto a uma justificação assente na proteção dos cidadãos que investem em poupanças-reforma, a Comissão entende que a segurança dos fundos investidos pode ser garantida sem que seja necessário exigir que as contribuições e os prémios sejam pagos unicamente a instituições ou a fundos sediados

na Bélgica, uma vez que as obrigações impostas pela legislação belga em matéria de investimento, acreditação e elaboração de relatórios também podem ser cumpridas por instituições financeiras sediadas noutros Estados-Membros. Também é possível fiscalizar o cumprimento da obrigação relativa à elaboração de relatórios, dado que a apresentação destes constitui uma condição para a obtenção e a manutenção da acreditação concedida à instituição ou ao fundo. Por outro lado, o Reino da Bélgica pode invocar a Diretiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos diretos e indiretos (JO L 336, p. 15; EE 09 F1 p. 94), conforme alterada pela Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992 (JO L 76, p. 1, a seguir «Diretiva 77/799»), para obter informações do sujeito passivo e fiscalizar a instituição financeira estrangeira.

- 22 O Reino da Bélgica reconhece que o regime belga de poupança-reforma em causa constitui uma restrição à livre prestação de serviços e à livre circulação de capitais. Observa, contudo, que essa restrição pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral.
- 23 A este respeito, o Reino da Bélgica invoca, em primeiro lugar, a coerência interna do sistema fiscal e alega que o regime belga de poupança-reforma dá cumprimento aos acórdãos de 28 de janeiro de 1992, Bachmann (C-204/90, Colet., p. I-249), e Comissão/Bélgica (C-300/90, Colet., p. I-305), nos quais o Tribunal exigiu, nomeadamente, a existência de umnexo direto entre um benefício fiscal e uma desvantagem efetiva. Com efeito, enquanto as prestações de poupança-reforma são, em princípio, tributáveis por força do artigo 34.º, § 1, 3º, do CIR 1992, as mesmas estão, em contrapartida, isentas por força do artigo 39.º, § 2, 3º, do referido código, se a redução de imposto prevista no artigo 145.º/1, 5º, desse código não tiver sido concedida para os pagamentos nas contas de poupança-reforma ou para os prémios de seguro de poupança, como sucede quando as referidas contas e o seguro de poupança são geridos por instituições não sediadas na Bélgica.
- 24 Além disso, o Reino da Bélgica observa que se esforçou por assegurar a coerência fiscal ao nível das convenções para evitar a dupla tributação, ao conceder ao Estado de origem a competência para tributar pensões e remunerações semelhantes, mas admite que não logrou fazê-lo nas convenções celebradas com determinados Estados-Membros.
- 25 Em segundo lugar, o Reino da Bélgica invoca a necessidade de uma fiscalização tributária eficaz. Por um lado, sublinha que a Administração Fiscal belga pode fiscalizar a concessão da redução de imposto para os pagamentos efetuados no âmbito de uma poupança-reforma e assegurar a cobrança do imposto devido sobre o montante afetado, ao abrigo, nomeadamente, do artigo 63.º/5 do AR/CIR 1992, que prevê obrigações que recaem sobre as instituições financeiras e os fundos de poupança-reforma no tocante à informação à Administração Fiscal sobre as certidões entregues a sujeitos passivos.
- 26 Por outro lado, o Reino da Bélgica invoca a proteção dos interesses dos aforradores, para lhes assegurar o pagamento da pensão que lhes é devida. A referida proteção é assegurada pelos artigos 145.º/11 do referido código e 63.º/6 a 63.º/8 do AR/CIR 1992, que prevê, nomeadamente, o procedimento de acreditação dos fundos de poupança-reforma, a possibilidade de revogar essa acreditação e obrigações em matéria de investimento e de elaboração de relatórios. O referido Estado-Membro considera que as disposições do direito da União em matéria de troca de informações entre Estados-Membros preveem procedimentos pesados e lentos que não garantem, pois, que as instituições e os fundos sediados noutros Estados-Membros cumpram essas obrigações.

#### *Apreciação do Tribunal de Justiça*

- 27 Segundo jurisprudência constante, embora a fiscalidade direta seja da competência dos Estados-Membros, estes devem, no entanto, exercer essa competência com observância do direito da União (v. acórdão de 25 de outubro de 2012, Comissão/Bélgica, C-287/11, n.º 36 e jurisprudência referida).

Quanto ao incumprimento das obrigações decorrentes do artigo 56.º TFUE

- 28 A título preliminar, importa observar que as prestações de instituições financeiras e de empresas de seguros em matéria de poupança-reforma, incluindo as sociedades gestoras de um fundo de poupança-reforma acreditado, são serviços na aceção do artigo 57.º TFUE. Com efeito, esses serviços abrangem prestações efetuadas, em regra, contra remuneração, cuja característica essencial reside no facto de esta constituir a contrapartida económica da prestação em causa (v. acórdão de 3 de outubro de 2002, Danner, C-136/00, Colet., p. I-8147, n.º 26).
- 29 Há que sublinhar igualmente que, na ótica de um mercado único, e para permitir realizar os objetivos deste, o artigo 56.º TFUE opõe-se à aplicação de qualquer regulamentação nacional que tenha por efeito tornar a prestação de serviços, na aceção do artigo 57.º TFUE, entre Estados-Membros mais difícil do que a prestação de serviços puramente interna a um Estado-Membro (v. acórdão Comissão/Dinamarca, já referido, n.º 38, e acórdão de 6 de junho de 2013, Comissão/Bélgica, C-383/10, n.º 42).
- 30 No caso vertente, o Reino da Bélgica não contesta que as disposições controvertidas do CIR 1992 constituem um entrave à livre prestação de serviços.
- 31 Com efeito, o facto de as contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma só darem direito à redução de imposto a que se refere o artigo 145.º/1, 5.º, do CIR 1992 se forem pagas a instituições financeiras sediadas na Bélgica tem por efeito tornar a livre prestação de serviços em matéria de poupança-reforma a partir de outros Estados-Membros mais difícil do que a puramente interna ao Reino da Bélgica. Este regime de poupança-reforma é suscetível de dissuadir tanto os sujeitos passivos belgas de subscreverem uma conta-poupança individual ou coletiva ou um seguro de poupança junto de instituições financeiras sediadas num Estado-Membro diferente do Reino da Bélgica como estas últimas de oferecerem os seus serviços no mercado belga (v., neste sentido, acórdão Danner, já referido, n.º 31, e acórdão de 5 de julho de 2007, Comissão/Bélgica, C-522/04, Colet., p. I-5701, n.º 39).
- 32 No entanto, resulta de jurisprudência bem assente que as medidas nacionais suscetíveis de perturbar ou de tornar menos atrativo o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE podem, não obstante, ser admitidas se prosseguirem um objetivo de interesse geral, se forem adequadas a garantir a sua realização e se não ultrapassarem o necessário para atingir o objetivo prosseguido (v., nomeadamente, acórdão de 6 de junho de 2013, Comissão/Bélgica, já referido, n.º 49 e jurisprudência referida).
- 33 Segundo jurisprudência também assente, cabe às autoridades nacionais, quando adotam uma medida derogatória a um princípio consagrado pelo direito da União, provar, em cada caso concreto, que a referida condição está preenchida. As razões justificativas que podem ser invocadas por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da aptidão e da proporcionalidade da medida adotada por esse Estado, bem como dos elementos precisos que permitam sustentar a sua argumentação (v. acórdão de 14 de junho de 2012, Comissão/Países Baixos, C-542/09, n.º 81 e jurisprudência referida).
- 34 O Reino da Bélgica invoca, em primeiro lugar, a necessidade de preservar a coerência do sistema fiscal belga, referindo a simetria do regime controvertido, que prevê que os rendimentos das poupanças-reforma são tributados se os pagamentos efetuados no âmbito das mesmas tiverem dado lugar a uma redução de imposto, mas estão isentos se não houver essa redução.



- 35 A este respeito, o Tribunal de Justiça já admitiu que a necessidade de preservar a coerência de um regime fiscal pode justificar uma restrição ao exercício das liberdades de circulação garantidas pelo Tratado FUE, mas essa necessidade exige a existência de umnexo direto entre um benefício fiscal e uma desvantagem correlativa (v., neste sentido, acórdão Comissão/Dinamarca, já referido, n.º 70, e acórdão de 4 de julho de 2013, Argenta Spaarbank, C-350/11, n.ºs 41 e 42).
- 36 No caso vertente, é certo que há umnexo entre a redução de imposto a que as contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma podem dar direito e a tributação dos rendimentos desta. Com efeito, por força do artigo 39.º, § 2, 3º, do CIR 1992, as pensões, as pensões complementares, as rendas, os capitais, as poupanças e os valores de resgate estão isentos se resultarem de uma conta de poupança-reforma ou de um contrato de seguro de poupança para os quais não tenha sido concedida a redução de imposto prevista no artigo 145.º/1, 5º, desse código (v., neste sentido, acórdão, já referido, Bachmann, n.º 21, e acórdão de 28 de janeiro de 1992, Comissão/Bélgica, n.º 14).
- 37 Todavia, como o Tribunal reconheceu no n.º 71 do acórdão Comissão/Dinamarca, já referido, a propósito de um regime que previa umnexo semelhante entre a dedutibilidade de contribuições para um plano de pensões e a tributação das prestações correspondentes, o fator suscetível de prejudicar a coerência do regime belga em causa é a transferência de residência do sujeito passivo entre a data do pagamento de contribuições no âmbito de uma poupança-reforma e o recebimento dos rendimentos desta, e não tanto o facto de a instituição financeira gestora da poupança-reforma estar situada noutro Estado-Membro.
- 38 Com efeito, quando um sujeito passivo que subscreveu uma poupança-reforma numa instituição financeira sediada na Bélgica beneficia de uma redução de imposto sobre as contribuições pagas no âmbito dessa poupança-reforma e, mais tarde, antes da data do pagamento dos rendimentos desta, transfere a sua residência para outro Estado-Membro, o Reino da Bélgica vê-se privado do poder de tributar esses rendimentos, pelo menos se tiver celebrado com o Estado-Membro para o qual é transferida a residência do sujeito passivo uma convenção contra a dupla tributação que prevê que as pensões e outras remunerações semelhantes só são tributáveis no Estado de residência do beneficiário das mesmas (v., neste sentido, acórdão Comissão/Dinamarca, já referido, n.º 72).
- 39 Ao invés, a abertura de uma conta de poupança-reforma numa instituição financeira sediada num Estado-Membro diferente do Reino da Bélgica não é suscetível, enquanto tal, de prejudicar a coerência do regime controvertido. Com efeito, nada impede este último Estado de exercer o seu poder de tributação sobre rendimentos, provenientes de uma poupança-reforma, pagos por uma instituição financeira sediada noutro Estado-Membro a um sujeito passivo ainda residente na Bélgica no momento do pagamento desses rendimentos, em contrapartida de contribuições para as quais foi concedida uma redução de imposto (v., neste sentido, acórdão Comissão/Dinamarca, n.º 73).
- 40 Consequentemente, o regime controvertido, que recusa, de um modo geral, a concessão de uma redução de imposto para as contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma gerida por uma instituição financeira sediada num Estado-Membro diferente do Reino da Bélgica não pode ser justificada pela necessidade de preservar a coerência do sistema fiscal.
- 41 Em segundo lugar, o Reino da Bélgica procura justificar o regime em causa pela necessidade de uma fiscalização tributária eficaz.
- 42 A este respeito, é jurisprudência constante que a necessidade de garantir a eficácia das fiscalizações tributárias pode justificar uma restrição às liberdades fundamentais (acórdão de 6 junho de 2013, Comissão/Bélgica, já referido, n.º 51).

- 43 Recorde-se que a Diretiva 77/799 pode ser invocada por um Estado-Membro para obter das autoridades competentes de outro Estado-Membro todas as informações necessárias que lhe permitam liquidar corretamente os impostos abrangidos pela referida diretiva (v. acórdão de 19 de novembro de 2009, Comissão/Itália, C-540/07, Colet., p. I-10983, n.º 60).
- 44 Além disso, nada impede as autoridades fiscais em causa de exigirem ao sujeito passivo as provas que julguem necessárias à liquidação correta dos impostos em causa e, se for caso disso, de recusarem a redução de impostos requerida, se essas provas não forem apresentadas (v., neste sentido, acórdãos de 11 de outubro de 2007, ELISA, C-451/05, Colet., p. I-8251, n.º 95, e de 6 de junho de 2013, Comissão/Bélgica, já referido, n.º 54).
- 45 Nestas condições, não pode ser admitida a justificação do regime em causa pela necessidade de uma fiscalização tributária eficaz.
- 46 Por outro lado, o Reino da Bélgica não pode invocar validamente a proteção do interesse dos aforradores em que lhes seja garantido o pagamento da pensão que lhes é devida no âmbito do objetivo de garantir a eficácia das fiscalizações tributárias, que se destinam a combater a fraude fiscal (v., por analogia, acórdãos de 13 de março de 2008, Comissão/Espanha, C-248/06, n.º 34, e de 5 de julho de 2012, SIAT, C-318/10, n.º 44) e não a proteger o sujeito passivo.
- 47 Uma vez que se pode considerar que essa proteção cabe na razão imperiosa de interesse geral que consiste na proteção dos consumidores, é forçoso concluir que o Reino da Bélgica não provou que as disposições em causa não vão além do necessário para garantir a concretização do objetivo invocado.
- 48 A este respeito, na sua contestação, o Reino da Bélgica não demonstra que não há outros meios de proteção dos consumidores que não a exclusão geral de qualquer pagamento a instituições sediadas ou a fundos geridos noutros Estados-Membros do benefício da redução de impostos para a poupança-reforma.
- 49 Nestas condições, não pode ser acolhida uma justificação assente na proteção dos sujeitos passivos.
- 50 Resulta das considerações que antecedem que o entrave à livre prestação de serviços que o regime em causa implica não pode ser justificado pelos objetivos invocados pelo Reino da Bélgica.

Quanto ao incumprimento das obrigações decorrentes do artigo 63.º TFUE

- 51 Uma vez que as disposições do Tratado FUE relativas à livre prestação de serviços se opõem ao regime controvertido, não é necessário apreciá-lo separadamente à luz do artigo 63.º TFUE, referente à livre circulação de capitais (v., nesse sentido, acórdãos, já referidos, Comissão/Dinamarca, n.º 76, e de 6 de junho de 2013, Comissão/Bélgica, n.º 74).
- 52 Por conseguinte, conclui-se que o Reino da Bélgica, ao aprovar e manter a redução do imposto para as contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma, na medida em que essa redução só se aplica aos pagamentos a instituições e a fundos sediados na Bélgica, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º TFUE.

**Quanto às despesas**

- 53 Por força do disposto no artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação do Reino da Bélgica e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) decide:

- 1) **O Reino da Bélgica, ao aprovar e manter a redução do imposto para as contribuições pagas no âmbito de uma poupança-reforma, na medida em que essa redução só se aplica aos pagamentos a instituições e a fundos sediados na Bélgica, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º TFUE.**
- 2) **O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.**

Assinaturas